

**PENSÃO****INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PORTARIA PS Nº 3.083 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/771412.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de AMADEU MONTEIRO DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge da ex-segurada Marlucia Edna dos Santos Oliveira, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESP, onde exerceu o cargo de Técnico em Enfermagem, mat. nº 5373336/2, falecida em 15/01/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (14/07/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 720275**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PORTARIA PS Nº 3.085 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2020/161739 e 2020/161917;

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2020/161739 e 2020/161917, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados: I.1 - 33,33% em favor de JOAO PEDRO SOUZA VEIGA, na condição de filho, no valor de R\$1.648,22 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.2 - 33,33% em favor de SOFIA COTTA DE SOUZA ARRUDA, na condição de filha, no valor de R\$1.648,22 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.3 - 33,33%, no valor R\$1.648,22 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), que ficará sobrestado, aguardando a conclusão da análise do requerimento de pensão nº 2020/161646, ressaltando que, no caso de indeferimento, a cota será redistribuída automaticamente aos beneficiários restantes.

Perfazendo o total de R\$4.944,67 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Ana Larissa Cruz Souza, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação, onde ocupou o cargo de professor classe I, mat. nº 54186709/2, falecido em 22/04/2018.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (28/02/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III- Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal/1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com a redação da Lei Complementar nº 110/2016.

IV - Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 720819**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PORTARIA PS Nº 3.116 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021**

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/624387, 2021/624407, 2021/624444 E 2021/624421; O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais. RESOLVE:

I - Conceder, o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/624387 e anexos, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1- 25% em favor de ROBSON MARONE MONTEIRO DOS SANTOS, na condição de companheiro, no valor de R\$395,62 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso , "e", 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, § 1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.2- 25% em favor de ARTHUR CONAN AYALA DOS SANTOS, na condição de filho menor de vinte e um anos, no valor de R\$395,62 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, § 1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.3- 25% em favor de VALERIA LUCIA AYALA DOS SANTOS, na condição de filho menor de vinte e um anos, no valor de R\$395,62 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, § 1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.4- 25% em favor de VALKYRIA DE FATIMAH AYALA DOS SANTOS, na condição de filho menor de vinte e um anos, no valor de R\$395,62 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, § 1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$1.582,47 (hum mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) provenientes do óbito da ex-segurada Thais de Pinho Ayala, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, onde ocupava o cargo de técnico em gestão de assistência e desenvolvimento, matrícula n. 54191318/2, falecido em 16/04/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal/1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com a redação da Lei Complementar nº 110/2016.

IV - A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo: 720825**

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PORTARIA PS Nº 3.113 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021**

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/744783.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-A, caput, §2º e inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.494,03 (um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos), em favor de JOSÉ LAIR DE SOUZA, na condição de cônjuge da ex-segurada Ruth Lea Silva de Souza, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor Classe Especial, mat. nº 462055/1, falecida em 11/05/2020.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/11/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (22/09/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.